

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o seu pagamento será imprescritível, acumulando-se anualmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 visa tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

Matéria jornalística recente, publicada pelo jornal ESTADO DE MINAS, informava que boa parte dos beneficiários sequer sabe que tem direito ao pagamento desses benefícios.

Somente no ano de 2005, mais de 624 mil trabalhadores ainda não haviam sacado o abono referente ao ano de 2004.

Todavia, depois de encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando a conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com a presente proposição pretendemos tornar o pagamento desses benefícios imprescritíveis e cumulativos ano após ano, para aqueles trabalhadores que não requereram tempestivamente.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP